



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.722858/2014-23
ACÓRDÃO	2202-011.092 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO ALCANTARA DE QUEIROZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL.

Confirmado o recebimento de receitas decorrentes da atividade rural em valor inferior ao verificado no procedimento fiscal, retifica-se a omissão apurada pela autoridade lançadora.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADAS.

Revelam-se regulares as glosas de despesas pleiteadas da atividade rural quando o contribuinte não consegue comprovar por documentos legais hábeis e idôneos a vinculação de tais despesas com as atividades rurais exploradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Conselheiro Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08, formalizada no acórdão nº 108-012.989, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, ora Recorrente, mantendo o lançamento tributário para a cobrança do imposto de renda da pessoa física suplementar, no valor de R\$ 457.594,97, relativo ao ano calendário de 2010, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da desconsideração da dedução de algumas despesas da atividade rural consideradas não comprovadas.

De acordo com o Relatório Fiscal, as seguintes despesas foram glosadas:

- a) despesas escrituradas indevidamente nos livros de arrendamentos “RO FREDERICO 100%” e “PA FREDERICO 100%” no valor de R\$ 6.444.801,99 (176.225,28 + 356.105,40 + 1.823.887,36 + 4.077.871,25 + 10.712,70);
- b) despesas também escrituradas nos livros de arrendamentos “RO FREDERICO 100%” e “PA FREDERICO 100%”, para as quais não foram apresentados documentos comprobatórios, no montante de R\$ 36.071,09 (44.471,09 - 8.400,00);
- c) novas despesas de arrendamento também escrituradas nos livros de arrendamentos “RO FREDERICO 100%” e “PA FREDERICO 100%”, no valor total de R\$ 24.512,54 para as quais não foram apresentados documentos;
- d) despesas com a compra de gado escrituradas nos livros de arrendamentos “RO FREDERICO 100%” e “PA FREDERICO 100%”,
- e) despesas com ração no livro do arrendamento FAZENDA SÃO JOÃO, no valor de R\$ 279.759,39 (275.269,32 + 4.490,07);
- f) despesas com compra de gado da atividade rural no livro de arrendamento FAZENDA SÃO JOÃO, no valor de R\$ 2.282.791,35;

- g) despesas de conservação de instalações pecuárias da FAZENDA SÃO JOÃO para as quais não foram apresentados comprovantes hábeis e idôneos, no valor total de R\$ 70.338,72;
- h) despesas com locação de máquinas e equipamentos da atividade rural no livro do arrendamento FAZENDA SÃO JOÃO no valor total de R\$ 435.203,55;
- i) despesas com juros financeiros bancários da atividade rural no livro do arrendamento FAZENDA SÃO JOÃO no valor total de R\$ 538.340,60 (681.736,28 – 143.395,68).

Por fim, no Relatório Fiscal constou que, considerando as despesas comprovadas ao longo da fiscalização e o percentual de participação do contribuinte em cada uma das fazendas, restou glosado um total de R\$ 1.679.805,60.

O contribuinte apresentou Impugnação, indicando suas participações da seguinte forma: "FAZENDAS (RO FREDERICO / PA FREDERICO)" (19,64%); "FAZENDAS ANTONIO VILELA DE QUEIROZ E OUTROS (FAZENDA JAMAICA / FAZENDA GIRASOL / ARRENDAMENTOS TO / FAZENDA SÃO JOÃO)" (3,78%). Ademais, requereu a juntada de diversos documentos com base no princípio da verdade material para comprovar ter incorrido nas despesas glosadas, alegando o seguinte:

- sobre o item (a) acima, assim que constatou o erro cometido na escrituração incorreta de valores em seus livros contábeis, iniciou procedimento de retificação de tais documentos, de forma a produzir novos registros que reflitam a realidade de suas operações econômicas (retificação do livro diário da Fazenda São João, que se encontra anexa à Impugnação);

- sobre o item (b), o ramo da exploração de atividades rurais, por ser bastante dinâmico, caracteriza-se pela operacionalização precária em algumas das relações jurídicas que o permeiam, sendo comum que muitos registros de operações sejam estabelecidos a partir da utilização de documentos como relatórios gerenciais internos, recibos informais, e comprovantes de transferência entre as partes envolvidas na operação. Requer, assim, que os documentos apresentados sejam aceitos, com base no posicionamento firmado pela própria RFB, através da IN nº 83/01;

- sobre o item (c), despesas de conhecimento de transporte de mercadorias aos clientes, essenciais à percepção das receitas de atividade rural (1ª Parcela) e despesas com arrendamento de terras, que, por simples convenções firmadas entre o impugnante e a sua contraparte (arrendadores), tiveram os respectivos direitos creditórios repassados terceiros;

- sobre o item (d), em relação aos dispêndios incorridos pela fazenda localizada no Estado de Rondônia, o contribuinte anexou novos documentos (notas fiscais de entradas emitidas quando da compra das cabeças de gado). Em relação aos dispêndios incorridos pela fazenda localizada no Estado do Pará, o contribuinte anexou novos documentos (planilha emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado com a indicação das notas fiscais de aquisição de bens e os

correspondentes comprovantes de depósito e controles gerenciais internos, evidenciando a natureza dos dispêndios e os beneficiários dos pagamentos);

- sobre os itens (e) e (f), tanto em relação às despesas com compra de ração de gado, como em relação às despesas com compra dos gados, registradas no livro de arrendamento da Fazenda São João, o contribuinte juntou comprovantes de pagamento, bem como notas fiscais de compra;

- sobre o item (g), o contribuinte juntou comprovante de depósito em nome dos beneficiários e notas fiscais para comprovar as despesas de conservação de instalações pecuárias da Fazenda São João;

- sobre o item (h), para a comprovação das despesas com locação de máquinas e equipamentos da atividade rural da Fazenda São João, foram apresentados documentos internos (controles de pagamento) e comprovantes de transações bancárias, os quais retratam a natureza dos pagamentos realizados;

- sobre o item (i), para comprovar as despesas com juros financeiros bancários da atividade rural no livro do arrendamento da Fazenda São João, o contribuinte apresentou apontamentos internos de sua emissão, Cédulas de Crédito Bancário, comprovantes de transferências bancárias de valores entre os integrantes do condomínio que explora a atividade rural, Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena, Estado de Goiás, dentre outros;

- por fim, o contribuinte questiona as supostas diferenças apuradas entre os valores escriturados como despesas dedutíveis em seus relatórios gerenciais internos e àqueles registrados nos Livros Razão da Fazenda Jamaica, Fazenda Girassol, Arrendamento TO e Fazenda São João, e os valores efetivamente deduzidos da sua base de cálculo de IRPF. Argumenta que alguns valores foram escriturados a menor por meros erros materiais, mas que não podem ser desconsiderados por terem sido incorridos.

A DRJ, apesar de analisar os documentos juntados, negou provimento à Impugnação do Recorrente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As posições doutrinárias, assim como as decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária não são consideradas fontes do direito tributário em função de sua subordinação estrita ao princípio da legalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a inconstitucionalidade e ilegalidade de disposições que integram a legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência. Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, os despachos e decisões proferidas por autoridade competente e não existindo preterição do direito de defesa, fica afastada a hipótese de nulidade.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL.

Confirmado o recebimento de receitas decorrentes da atividade rural em valor inferior ao verificado no procedimento fiscal, retifica-se a omissão apurada pela autoridade lançadora.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADAS.

Revelam-se regulares as glosas de despesas pleiteadas da atividade rural quando o contribuinte não consegue comprovar por documentos legais hábeis e idôneos a vinculação de tais despesas com as atividades rurais exploradas.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em momento posterior, salvo se demonstrado motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, repetindo os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Aplicação do artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF

Da análise do Recurso Voluntário, tem-se que o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além daquelas já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos que sobem a este Conselho em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido, abaixo transcrito.

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023):

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Da Juntada de Novos documentos

Verifica-se que o contribuinte, por meio do requerimento apresentado em 27/02/2015, solicita a juntada dos novos livros contábeis do Arrendamento PA e Arrendamento RO.

Primeiramente cumpre recordar que o Decreto nº 70.235/1972, regulamentando a regra contida no Código Tributário Nacional, estabeleceu que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas em seu art. 7º, § 1º, verbis:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I -o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III- começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi devidamente cientificado do início da fiscalização em 07/02/2013, data em que perdeu a espontaneidade.

Por seu turno, o Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, dispõe no § 4º do art. 57 que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fiquem comprovadas determinadas situações conforme abaixo transcrito:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113): (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei nº 10.406, de 2002, art. 393).

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º. (...)

Dessa forma, em virtude da busca da verdade material, os documentos apresentados serão analisados no sentido de se verificar se são aptos a completar os documentos anteriormente apresentados e não no sentido de retificação da escrita fiscal já apresentada e analisada quando do procedimento fiscalizatório, pois a espontaneidade do contribuinte ficou excluída com a ciência do início do procedimento fiscal.

Cumprе, ainda, recordar que a legislação que rege a tributação da atividade rural, em especial os dispositivos que tratam das despesas dedutíveis e sua comprovação.

O art. 18 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, abaixo transcrito em parte, estabelece que a veracidade das despesas escrituradas no Livro Caixa deve ser comprovada mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação.

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. (...)

O Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, ao regulamentar o imposto de renda, confirmou no art. 60, § 1º, a mesma determinação do estabelecido no dispositivo acima transcrito.

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 83, de 11/10/2001, que dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, estabelece.

(...) Art. 7º Considera-se despesa de custeio aquela necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas. Art. 8º Considera-se investimento a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que visem ao desenvolvimento da atividade rural, à expansão da produção e da melhoria da produtividade, realizados com:

(...) Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Simplificada e o Cupom de Máquina Registradora, quando identificarem o destinatário das mercadorias ou produtos, são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas pelas pessoas físicas na apuração do resultado da atividade rural.

Da leitura dos artigos, verifica-se que, independentemente de determinado gasto se enquadrar como despesa de custeio ou como investimento, será ele dedutível caso atenda aos seguintes requisitos: a) deve estar relacionada com a atividade exercida; b) deve ser efetivamente realizada no decurso do ano-calendário correspondente ao exercício da declaração; c) deve ser necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora; d) deve estar comprovada com documentação idônea que comprove a natureza da despesa para que se confirme que esta foi necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.

Resta claro que a legislação, ao especificar expressamente que as despesas dedutíveis devem ter estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto e, ao condicionar essas deduções à comprovação mediante documentação idônea, objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em

conseqüência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

Cumpra, ainda, recordar que o julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil compete em primeira instância às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação das alegações apresentadas pelo impugnante e nas provas trazidas ao processo.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise das razões e documentos apresentados pelo contribuinte.

Da Preliminar de Nulidade do Lançamento.

Pugna o impugnante pela nulidade do lançamento com o argumento que a fiscalização, ao lavrar o Termo de Início de Fiscalização, Constatação e Intimação Fiscal em nome do impugnante, que deu origem à presente autuação, não havia realizado nenhum questionamento específico acerca de suas atividades econômicas, limitando-se a replicar trechos da fiscalização que havia sido conduzida contra o Sr. Frederico Queiroz. Este procedimento, além de violar o sigilo de informações pessoais do Sr. Frederico Queiroz, estava em desacordo com a legislação que rege o processo administrativo fiscal, uma vez que questionou o impugnante acerca das operações econômicas de terceiros. Conclui que lavratura do presente Auto de Infração, bem como do mencionado Termo de Início de Fiscalização, Constatação e Intimação Fiscal que a ele deu origem, ao tomarem como base situações fáticas exclusivas de outro contribuinte carecem de grave vício de fundamentação. Por isso, é de rigor o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ora combatido, já que sua motivação está deficientemente fundamentada.

A alegação de nulidade nos remete aos requisitos legais pertinentes à constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, bem como às exigências presentes no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Decreto nº 70.235/72

Art. 10. O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O Auto de Infração contemplam a descrição com clareza dos fatos imputados ao sujeito passivo, o período e a fundamentação jurídica do lançamento tributário, assim como a indicação dos documentos nos quais se materializaram os fatos geradores. Demonstram, ainda, as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas, o imposto lançado e os dispositivos legais autorizadores do lançamento.

Portanto, o lançamento contém os requisitos aptos a lhe garantir a presunção de certeza e liquidez, em harmonia com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do Código Tributário Nacional. E, ao contrário do alegado, as infrações estão descritas com minúcias, não havendo, assim, irregularidade alguma no que concerne ao conhecimento dos fatos pelo contribuinte. Prova da inexistência de prejuízo ao seu direito de defesa é sua defesa, onde demonstrou ter pleno conhecimento das infrações apontadas.

Ainda, teve-se mencionar que as infrações apontadas pela autoridade fiscal autuante estão previstas em lei e, que sob sua análise dos fatos, após verificação dos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, existiu a ocorrência de ilicitudes praticadas pelo impugnante, o que tornava obrigatório o lançamento por dever de ofício. Vide o que reza o Regulamento do Imposto de Renda (decreto 3.000 de 26/3/1999), vigente à época do lançamento:

Art. 902. O lançamento será efetuado, de ofício, quando o sujeito passivo:

I - não apresentar declaração a que esteja obrigado;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, assim entendida como a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou o recolhimento do imposto sobre a renda devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos; e

VII - tenha apresentado declaração de compensação considerada não declarada e o débito não tenha sido confessado.

(...)

Ademais, no tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal e o direito de defesa, impõe-se mencionar o estabelecido pelo artigo 59 do Decreto supracitado:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Do acima exposto, depreende-se que, no caso de auto de infração, que se enquadra na modalidade “atos e termos”, só haveria nulidade se esse fosse lavrado por pessoa incompetente, uma vez que apenas os “despachos e decisões” ensejariam a preterição do direito de defesa.

Por outro lado, as irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59 não implicam em nulidade do Auto de Infração e poderão ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o art. 60 do mesmo Decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No presente caso, não se verificou a incompetência do agente, pois a autuação foi lavrada por AFRFB, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal.

Ademais, inexistente a circunstância apontada pelo impugnante como motivo da suposta nulidade, vício de fundamentação do lançamento por tomado como base situações fáticas exclusivas de outro contribuinte, não realizando nenhum questionamento específico acerca das atividades econômicas do próprio contribuinte, mas se limitando a replicar trechos da fiscalização que havia sido conduzida contra o Sr. Frederico Queiroz.

Verifica-se ainda que não foi solicitado ao impugnante informações privadas de outro, mas, tão somente, documentos relacionados às atividades rurais exploradas pelo aqui impugnante, conjuntamente com o Sr. Frederico Queiroz e demais contribuintes citados no Termo de Verificação Fiscal.

Eis o relato fiscal sobre os documentos solicitados o impugnante:

OBS1: SALIENTAMOS QUE TODAS AS INFORMAÇÕES REPASSADAS AO CONTRIBUINTE AQUI FISCALIZADO DIZEM RESPEITO ÀS ATIVIDADES RURAIS EXPLORADAS PELO MESMO, CONJUNTAMENTE COM O SR. FREDERICO E DEMAIS CONTRIBUINTES ABAIXO CITADOS, SENDO TAIS FATOS/DOCUMENTOS DE TOTAL CONHECIMENTO DO CONTRIBUINTE AQUI FISCALIZADO. OS FATOS/DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS AO CONTRIBUINTE AQUI FISCALIZADO PARA LHE PERMITIR O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

OBS2: SALIENTAMOS, QUE TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO SR. FREDERICO (NOTAS FISCAIS, LIVROS, COMPROVANTES, CONTRATOS, ETC) SÃO REFERENTES AOS ARRENDAMENTOS RURAIS EXPLORADOS PELO MESMO EM CONJUNTO COM O CONTRIBUINTE AQUI FISCALIZADO E DEMAIS CONTRIBUINTES ABAIXO CITADOS. SENDO QUE OS MESMOS DOCUMENTOS SERIAM APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE AQUI FISCALIZADO QUANDO INTIMADO.

OBS3: SALIENTAMOS AINDA, QUE, CONFORME ABAIXO CITADO, FOI INFORMADO PELO CONTRIBUINTE AQUI FISCALIZADO, EM RESPOSTA A DILIGENCIA FISCAL EFETUADA, QUE O MESMO EXPLORA, CONJUNTAMENTE COM O SR. FREDERICO, TODOS OS ARRENDAMENTOS RURAIS AQUI CITADOS.

Por conseguinte, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.

Da infrações relativas a não comprovação de despesas -arrendamento "RO FREDERICO" e "PA FREDERICO"

1) Das despesas escrituradas indevidamente (Item C1.1. do Termo de Verificação Fiscal)

Primeiramente, cumpre recordar que, segundo o TVF, a glosa no valor total de R\$ 6.444.801,99 foi efetuada com base em informações passadas pelo Sr. Frederico e pelo contribuinte aqui fiscalizado no sentido de que corresponde a valores indevidamente lançados na conta arrendamento, referente às atividades rurais exploradas por ele conjuntamente com o Sr. Frederico. Segundo o Sr. Frederico Queiroz dizem respeito a compra de gado e "depósitos de parcela de conhecimento".

Assinale-se também que o TVF expõe que nos itens seguintes trataria dos novos lançamentos de despesas de arrendamento e compras de gado apresentadas pelo Sr. Frederico Queiroz e pelo contribuinte em análise em substituição aos lançamentos equivocados.

Em sua defesa, o contribuinte restringe-se a apresentar questionamentos e afirmar: "... ao glosar duas vezes a mesma despesa, a D. Fiscalização adota uma postura exclusivamente arrecadatória e em completo desacordo com os mais basilares princípios da administração pública. Tal violação não pode ser admitida por esta E. Delegacia de Julgamento, de forma que se pugna pelo pronto cancelamento desta acusação, bem como sua retirada do auto de infração em epígrafe."

Tratando especificamente do tema "Despesas com Arrendamentos Escrituradas Indevidamente" cabe concluir que está correta a glosa do valor total de R\$ 6.444.801,99, pois segundo o próprio contribuinte foram escrituradas erradamente como despesas de arrendamento nos livros dos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e "PA FREDERICO 100%".

2) Das despesas para as quais não foi apresentada documentação comprobatória (Item C 1.2. do Termo de Verificação Fiscal)

Quanto a essas glosas, cumpre recordar que segundo o TVF Sr. Frederico Queiroz apresentou em 02/04/2013, 17/06/2013 e 01/08/2013 respostas as intimações. Nas respostas trouxe algumas cópias de contratos de arrendamento, tendo informado, entre outras coisas, que "A entrega de algum contrato ausente será feita no próximo envio de documentos", "o residual será enviado no próximo contato", as despesas de ARRENDAMENTO de Gustavo Z. Carvalho não possuem contrato escrito sendo "CONTRATO VERBAL" e que os lançamentos por ele informados em resposta anterior foram efetuados indevidamente.

Desse modo, passados mais de 1 ano da primeira intimação, foram glosadas despesas de arrendamentos, no montante total de RS 44.471.09. para as quais não foram apresentados documentos hábeis e idôneos referentes aos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e "PA FREDERICO 100%".

Em sua defesa o impugnante alega que as despesas glosadas decorrem do ajuste de valores em razão da utilização efetiva de terras arrendadas em metragem superior àquela inicialmente acordada ou, ainda, pela verificação de cabeças de gado nas terras arrendadas em quantidade superior à originalmente contratada.

Como prova, refere que apresentou em 02/07/2014 (i) relatórios internos registrando a natureza e os destinatários de tais despesas; e (ii) comprovantes de depósitos, realizados pelo impugnante, em favor dos beneficiários destacados, que entende como documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação de despesas por serem "documentos usualmente utilizados nessas atividades".

Cabe aqui recordar que em diversas oportunidades o próprio interessado manifestou ter cometido equívocos em suas escriturações e em informações apresentadas em sua DIRPF. conforme exposto no TVF e na Impugnação. Cumpre, igualmente, recordar que a fiscalização apurou escrituração de despesas referentes a notas fiscais que foram negadas pelo suposto emitente.

Abaixo apresentamos alguns trechos do TVF onde são expostas informações sobre equívocos verificados pela Fiscalização:

- fls. 4/40 do TVF:

Obs: Do confronto dos dados constantes nos Livros Diário dos arrendamentos FAZENDA JAMAICA, FAZENDA GIRASOL, ARRENDAMENTOS – TO e FAZENDA SÃO JOÃO e dos valores de receitas e despesas mensais do arrendamento “ANTONIO VILELA DE QUEIROZ”, constantes na Planilha de nome “RESULTADO ARRENDAM FREDERICO”, foram verificadas enormes diferenças, as quais foram comunicadas ao Sr. Frederico. Sendo informado pelo mesmo que o Livro Diário referente a FAZENDA SÃO JOÃO, entregue juntamente com a resposta datada em 26/04/2013, continha erros, e que seria entregue novo Livro referente a tal arrendamento posteriormente.

- fls. 5/40 do TVF:

Referente aos contratos de Arrendamentos, dos arrendamentos “RO FREDERICO 100%” e “PA FREDERICO 100%” requisitados, foi informado pelo Sr. Frederico: “..., sendo que algumas destas despesas não fizeram parte deste atendimento, pois foram lançadas nesta conta indevidamente por desacerto.”

“Sendo assim, os valores que não foram atendidos são pertencentes a conta de despesas com compra de gado conforme descrição abaixo e conforme comprovantes:”

- fls. 5/40 do TVF:

Ainda referente as despesas de Arrendamento foi informado pelo Sr. Frederico: “Destes R\$ 6.434.089,59, somente R\$ 1.809.819,11 pertencem a conta de despesas com ARRENDAMENTOS que seguem agora lançados de forma especificada conforme planilha abaixo sendo que os contratos referentes a estes já foram enviados anteriormente;”

Foram ainda apresentados novos lançamentos referentes a Despesas com Arrendamentos os quais foram considerados por esta auditoria como “NOVAS DESPESAS COM ARRENDAMENTOS APRESENTADAS” e foram analisadas segundo a apresentação ou não de documentação comprobatória das mesmas.

Ainda referente as despesas com Arrendamento foi informado que o restante de R\$ 4.624.270,78 serão discriminados na compra de gado. Com relação aos lançamentos de Compra de Gado dos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e TA FREDERICO 100%" foram realizadas as seguintes alterações pelo Sr. Frederico:

- Foi excluído o lançamento de despesa de COMPRA DE GADO, abaixo descrito, e feito conforme novos lançamentos constantes no Doc 2 da referida resposta;*

Outros lançamentos que foram anteriormente realizados como despesas de ARRENDAMENTO foram agora refeitos como lançamento de COMPRA DE GADO conforme Docs 3 e 4;

- fls. 6/40 do TVF

Foi realizada diligência junto ao Sr. José Francisco Alferes Siqueira – CPF: 360.651.539-15 – para confirmação dos comprovantes de compra de gado apresentados pelo Sr. Frederico.

Foi apresentada resposta pelo Sr. José Francisco Alferes Siqueira – CPF: 360.651.539-15 –informando: “Eu José Francisco Alferes Siqueira, portador do CPF nº 360.651.539-15 estou enviando uma cópia do extrato bancário onde consta um depósito no valor de R\$ 11.000,00 no banco JICRED na data de 12/07/2010 efetuado pelo mesmo. No ano de 2010 não houve venda de gado para o mesmo devido não combinarmos no preço na hora de fechar a negociação, sendo assim as notas fiscais emitidas na época foram canceladas, as quais foram extraviadas e registrado um boletim de ocorrência, onde o mesmo foi publicado no diário oficial. Então a única negociação que fizemos neste período foi o contrato de arrendamento feito no período de 22/12/2009 a 22/12/2011, sendo assim, não se refere ao período solicitado”.

Logo, continua prevalecendo a seguinte conclusão da fiscalização:

Dentre a documentação comprobatória apresentada pelo Sr. Frederico e pelo contribuinte aqui fiscalizada temos que a Natureza da Despesa só consta em documentos internos, emitidos pelo próprio Sr. Frederico e/ou condomínio (como afirmado pelo próprio contribuinte no trecho acima destacado), os quais não podem ser considerados documentos hábeis e idôneos para comprovação da Natureza de tal despesa. Por outro lado, os Comprovantes de depósitos bancários, mesmo sendo uma documentação hábil e idônea, não nos permite identificar a Natureza da Despesa.

Portanto, como a documentação hábil e idônea apresentada pelo Sr. Frederico e pelo contribuinte aqui fiscalizada não nos permite identificar a Natureza da despesa, para verificação se as mesmas são necessárias a percepção dos rendimentos e à

manutenção da fonte produtora, bem como estejam relacionadas à natureza da atividade exercida, não aceitaremos as despesas da atividade rural num total de R\$ 36.071,09 (44.471,09 – 8.400,00) nos livros dos arrendamentos “RO FREDERICO 100%” e “PA FREDERICO 100%”.

3 — Novas despesas de arrendamento apresentadas escrituradas (Item C1.3 do Termo de Verificação Fiscal)

Recordamos que o TVF refere que como o Sr. Frederico e o contribuinte aqui fiscalizada apresentaram um total de R\$ 1.809.819,11 de NOVAS DESPESAS DE ARRENDAMENTO e não foram aceitas um total de R\$ 24.512,54 (20.089,67 + 153.422,87 – 100.000,00 – 49.000,00), pelos motivos abaixo expostos, foram aceitas um montante de R\$ 1.785.306,57 (1.809.819,11 – 24.512,54) de NOVAS DESPESAS DE ARRENDAMENTO da atividade rural nos livros dos arrendamentos “RO FREDERICO 100%” e “PA FREDERICO 100%”.

Apresenta-se resumo dos motivos que justificaram a glosa pela fiscalização:

1 - o próprio contribuinte informou que os lançamentos das despesas que compuseram esse montante foram efetuados indevidamente;

2 - Dentre a documentação comprobatória apresentada pelo Sr. Frederico temos que a Natureza da Despesa só consta em documentos internos, emitidos pelo próprio Sr. Frederico, os quais não podem ser considerados documentos hábeis e idôneos para comprovação da Natureza de tal despesa. Por outro lado, os Comprovantes de depósitos bancários, mesmo sendo uma documentação hábil e idônea, não nos permite identificar a Natureza da Despesa.

O impugnante refere que os pagamentos dizem respeito a despesas de conhecimento de transportes de mercadorias aos clientes e despesas com arrendamento de terras que tiveram os direitos creditórios repassados a terceiros. Afirmou que a cessão de créditos não altera a natureza da despesa pois independentemente do beneficiário da transferência, ela incorreu em despesas de arrendamento, como evidenciado pelos contratos disponibilizados, pelos comprovantes de depósito e pelos controles gerenciais apresentados.

Contudo, verifica-se que conforme o TVF (fls.18/40), na documentação apresentada pelo contribuinte aqui fiscalizada constam contratos de arrendamento bem como carta de cessão de credito, o que comprova as despesas de R\$ 100.000,00 – 10/12/2010 – JOSÉ CLAÚDIO SANTOS e R\$ 49.000,00 – 20/12/2010 – DANIEL AIELO SARTOR, as quais foram aceitas. Para as demais despesas glosadas não foram apresentadas novas documentações pelo contribuinte aqui fiscalizada, situação mantida com a impugnação, sendo, portanto, mantidas as glosas efetuadas.

4 - Despesas com compra de gado (Item C1.4 do Termo de Verificação Fiscal)

A glosa de R\$ 4.760.385,58 de DESPESAS DE COMPRA DE GADO dos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e "PA FREDERICO 100%" foi obtida pela diferença entre o total de despesas de compra de gado escrituradas e o total de comprovantes apresentados e aceitos após diversas intimações para apresentação de documentação e/ou comprovação dos pagamentos das despesas. Vide:

TOTAL DE COMPROVANTES APRESENTADOS E ACEITOS	10.337.290,53
TOTAL DE DESPESAS COMPRA DE GADO LIVRO ARRENDAMENTO PA	10.240.198,82
TOTAL DE DESPESAS COMPRA DE GADO LIVRO ARRENDAMENTO RO	4.857.477,29
TOTAL DE DESPESAS COMPRA DE GADO ESCRITURADAS NOS REFERIDOS LIVROS	15.097.676,11
TOTAL GLOSADO	4.760.385,58

O interessado refere que os documentos apresentados à fiscalização comprovam que todas as despesas glosadas foram efetivamente incorridas na aquisição de gado.

Contudo, em consonância com o entendimento da autoridade fiscal autuante, as despesas da atividade rural escrituradas devem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea que nos permita identificar, dentre outros elementos, a natureza da despesa, no caso em questão COMPRA DE GADO, para que se comprove que as mesmas são necessárias a percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, bem como estejam relacionadas à natureza da atividade exercida.

Entretanto, a situação de compra de gado não ficou devidamente evidenciada, com a clareza e certeza exigida, quando se trata da análise tributária, visto que foi salientado que o Sr. Frederico efetuou inúmeras alterações de lançamentos nas contas COMPRA DE GADO dos livros dos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e "PA FREDERICO 100%" durante o procedimento fiscal.

Também consta no TVF que em alguns comprovantes de depósito não aceitos consta como favorecido o próprio depositante ou outro favorecido diverso do informado na escrituração/documento interno. Ademais, os comprovantes de depósitos bancários ou TED/DOC, não permite identificar a natureza da despesa. Sendo que a natureza da despesa só consta em documentos internos, emitidos pelo próprio Sr. Frederico, os quais não podem ser considerados documentos hábeis e idôneos para essa comprovação.

Em relação as notas fiscais relacionadas a compra de gados emitidas por terceiros não foram aceitas as seguintes, por ausência de comprovação do efetivo pagamento:

VALOR DO COMPROVANTE	TIPO DO COMPROVANTE	NUMERO DO DOCUMENTO	CNPJ / CPF do Emitente do Doc	DATA DO DOCUMENTO	NOME DO EMITENTE DA NOTA
27.500,00	NOTA FISCAL	10	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
28.050,00	NOTA FISCAL	11	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
27.500,00	NOTA FISCAL	12	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
27.500,00	NOTA FISCAL	13	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
27.500,00	NOTA FISCAL	14	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
27.500,00	NOTA FISCAL	15	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
27.500,00	NOTA FISCAL	16	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
27.500,00	NOTA FISCAL	17	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
27.500,00	NOTA FISCAL	18	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
27.500,00	NOTA FISCAL	19	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
27.500,00	NOTA FISCAL	20	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
22.550,00	NOTA FISCAL	21	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
24.400,00	NOTA FISCAL	9	360.651.539-15	26/04/2010	JOSE FRANCISCO ALFERES
8.000,00	NOTA FISCAL	018976	396.548.851-15		MARCIO BARBOSA DA SILVA
18.400,00	NOTA FISCAL	1494	337.761-00		WANDER GOUVEIA DE CARVALHO

As notas emitidas por JOSE FRANCISCO ALFERES não tiveram a efetivação da compra, visto que em diligência junto ao mesmo, foi obtida a informação que a venda havia sido cancelada. Vide a informação:

“No ano de 2010 não houve venda de gado para o mesmo devido não combinarmos no preço na hora de fechar a negociação, sendo assim as notas fiscais emitidas na época foram canceladas, as quais foram extraviadas e registrado um boletim de ocorrência, onde o mesmo foi publicado no diário oficial.”

E como assinalado pela autoridade fiscal autuante, não foram apresentados os comprovantes do efetivo pagamento referentes as notas emitidas por MARCIO BARBOSA DA SILVA e WANDER GOUVEIA DE CARVALHO, embora essas comprovações hajam sido requisitadas.

Para comprovar as demais despesas de compra de gado glosadas refere-se a notas fiscais de entrada, ou seja, emitidas pelo próprio Sr. Frederico. Permanecendo ausente a apresentação da Nota Fiscal de Saída.

Assim, o cerne da questão é comprovação da operação de compra de gado em análise, visto que o documento de emissão do próprio interessado não se presta a esse objeto, conforme a autoridade fiscal. Nestes termos, cabe observar que a despesa com a aquisição de gado se dá com a prova do desembolso efetuado pela compra e não com a entrada do gado no estabelecimento do contribuinte. Assim, a nota de entrada não se presta a conferir a despesa pretendida.

Ressalte-se, que não foi apresentada em nenhum momento as notas fiscais de saída, obrigatórias por força do art. 58 do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, o qual prevê que os produtores agropecuários emitirão Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.

O citado convênio destina-se a unificar os livros e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes da Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de simplificar e a harmonizar as exigências legais decorrentes de obrigações tributárias acessórias, através da criação do

Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, incorporando às suas respectivas legislações tributárias as normas consubstanciadas no Convênio.

Art. 58. Os estabelecimentos de produtores agropecuários emitirão Nota Fiscal de Produtor, modelo 4:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade de mercadorias;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 54;

IV - em outras hipóteses previstas na legislação.

Por conseguinte, a nota fiscal de saída, ainda que o contribuinte considere desnecessária sua apresentação com base em legislação estadual, não pode ser dispensada, nem substituída para comprovar a dedutibilidade das despesas com a compra de gado para fins tributários, devendo ser mantida a glosa fiscal.

5 - Despesas do arrendamento São João

5.1 - Despesas com rações (item C2.1 do Termo de Verificação Fiscal)

O TVF refere que houve glosas relativas a valores contabilizados a maior, segundo informações da próprio interessado e do Sr. Frederico, comprovada mediante análise das notas fiscais apresentadas e as despesas de “RAÇÕES” da atividade rural no livro do arrendamento FAZENDA SÃO JOÃO. A glosa relacionada neste item foi de R\$ 279.759,39 (R\$275.269,32 + R\$4.490,00).

Data	Conta	D/C	Valor	Histórico	VALOR NOTAS	TOTAL VALOR NOTAS	DIFERENÇA (CONTABILIZAÇÃO – NOTAS)	NUMERO DAS NOTAS
12/07/2010	RACOES	D	27.799,97	PAG TIT 005225 -ERNANI VIANA	25.802,94	25.802,94	1.997,03	238003
26/07/2010	RACOES	D	19.082,37	PAG TIT 005297 -FERNANDO VIERA	17.703,80	17.703,80	1.388,57	264717
24/08/2010	RACOES	D	69.087,05	TIT PAG 005418 -MARLIZA A. SOUZA	5.835,20	67.982,58	1.104,47	301169
					6.106,12			298238
					7.710,80			298233
					5.626,80			295751
					7.815,00			291991
					6.106,12			298237
					7.815,00			291988
TOTAL DE DIFERENÇA								4.490,07

Data	Conta	D/C	Valor	Histórico
24/08/2010	RACOES	D	54.953,50	PAG TIT 005414 -ALDO
24/08/2010	RACOES	D	37.047,96	TIT PAG 005428 -ALCINO BRAZ
24/08/2010	RACOES	D	17.562,87	PAG TIT 005396 -WILMAR JOSE PIN
24/08/2010	RACOES	D	17.208,36	PAG TIT 005395 -JAIME ROSA MENDONCA
26/08/2010	RACOES	D	77.780,00	TIT PAG 005435 -JOAO ROSA
16/08/2010	RACOES	D	20.716,63	PAG TIT 005400 -CELMO SOUSA BORGES
23/07/2010	RACOES	D	50.000,00	TIT PAG 005318 -WILMAR JOSE PINTO
TOTAL				275.269,32

Por seu turno, na impugnação, o contribuinte assinalou que a documentação apresentada: (i) relatórios internos gerenciais, nos quais é possível auferir os destinatários de cada pagamento e (ii) notas fiscais de compra que atestavam, de uma vez por todas, a sua natureza de despesas necessárias para a consecução de suas atividades econômicas, devem ser reconhecidos como documentos hábeis e idôneos para os fins pretendidos, conforme previsão expressa da IN SRF nº 83/01, reiterando que a legislação em vigor não exige para comprovação à apresentação de notas fiscais.

Não obstante, o contribuinte cumpre o ônus da prova que a legislação lhe atribui, quando traz afirmações que suas despesas são passíveis de dedução da base tributária. E tal demonstração, está, por vezes, associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Assim, para comprovar a existência de uma despesa vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros; ainda mais quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não da ocorrência da despesa, devendo a descrição da operação constante dos registros e documentos comprobatórios seja clara e possibilitem a perfeita caracterização do negócio.

Em particular em relação a apresentação de notas fiscais, como visto no tópico anterior, não pode ser dispensada, nem substituída para comprovar a dedutibilidade das despesas com a compra de rações para fins tributários, devendo ser mantida a glosa fiscal.

5.2 - Despesas com compra de gado (Item C2.2 do Termo de Verificação Fiscal)

A Fiscalização glosou um total de R\$ 2.282.791,35, com base nas seguintes alegações:

- Documentos internos, emitidos pelo próprio Sr. Frederico/condomínio, os quais não podem ser considerados documentos hábeis e idôneos para comprovação da Natureza de tais despesas. Por outro lado, os Comprovantes de pagamentos a fornecedores, mesmo sendo uma documentação hábil e idônea, não nos permite identificar a Natureza da Despesa.*
- Notas Fiscais Eletrônicas (NFE) de Entrada (Transporte/Transito conforme descrito nos campos informações complementares das NFEs) de Soja em Grãos emitidas por terceiros tendo como remetente o CPF: 130.641.938-72 (Edivar Villela de Queiroz), sendo que tais NFEs não podem comprovar a compra de gado, pois se referem a transporte do Remetente (condomínio rural aqui fiscalizada) aos referidos destinatários e não a compras de Gado/Soja pelos contribuintes/condomínio.*

Por sua vez, o impugnante assinala que relatórios internos e respectivos comprovantes de depósitos. que são documentos idôneos e usualmente utilizados na atividade rural.

Contudo, pela análise da documentação apresentada pela interessado (relatório com valores e histórico dos lançamentos; documentos internos produzidos pelo próprio interessado; documentos referente a pagamentos bancários; pesquisas referentes a situação cadastral de contribuintes), verifica-se que não foram apresentados documentos hábeis e idôneos que permitam identificar a natureza de cada despesa escriturada para que se confirme que as mesmas são necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, bem como estejam relacionadas à natureza da atividade exercida pelo contribuinte.

Reafirme-se que documentos produzidos pelos próprios interessados não podem ser considerados hábeis e idôneos para a comprovação da natureza da despesa incorrida e os comprovantes de pagamentos a fornecedores não permitem comprovar a natureza das despesas. Portanto, a glosa deve ser mantida.

5.3 - Despesas pecuárias com conservação de instalações arrendamento Fazenda São João (Item C2.3 do Termo de Verificação Fiscal)

Conforme o TVF. foi glosado um valor total de RS 91.395,36, conforme segue:

RS 15.169.78, porque o próprio contribuinte referiu que as despesas correspondiam a NF 169 e a referida NF apresenta valor menor que o contabilizado;

RS 23.886.86, porque a documentação hábil e idônea apresentada não permitiu identificar a natureza da despesa, para verificação de sua dedutibilidade; RS 70.338.72, por não terem sido apresentados documentos hábeis e idôneos.

Contudo, na resposta apresentada pelo impugnante à fiscalização em 02/07/2014 constam os seguintes documentos:

Nota Fiscal nº 169 no valor de R\$ 45.509,39 e 3 (três) comprovantes de pagamento nos valores individuais de R\$ 15.169,79 (totalizando R\$ 45.509,37) sendo que o Sr. Frederico e o contribuinte aqui fiscalizada contabilizaram 4 (quatro) valores individuais de R\$ 15.169,79, conforme demonstrado na primeira tabela deste item. Portanto, a documentação apresentada pelo contribuinte aqui fiscalizada confirma a contabilização a maior demonstrada de RS 15.169.78.

Comprovantes de Pagamento referente às despesas de RS 23.886.86, sendo que tais comprovantes de pagamentos a fornecedores, mesmo sendo uma documentação hábil e idônea, não nos permite identificar a Natureza da

Despesa, não podendo, portanto, serem aceitos por esta auditoria, pelos motivos anteriormente expostos.

Nota Fiscal Fatura de Serviços nº 142 e comprovante de pagamento os quais foram aceitos por esta auditoria e comprova a despesa no valor de R\$ 18.000,00 deduzindo-se do montante de RS 70.338.72.

Assim, a fiscalização refez o cálculo da glosa para os R\$ 91.395,36 (15.169,78 + 23.886,86 + 70.338,72 – 18.000,00).

Por sua vez, o contribuinte impugna o lançamento clamando que, com base nos argumentos apresentados nos tópicos anteriores, nos documentos anteriormente apresentados à fiscalização, e nas demais escriturações contábeis do contribuinte, resta clara a regularidade da dedução das despesas aqui tratadas da base de cálculo do IRPF.

Especialmente quanto às despesas de RS 23.886.86, há também comprovantes bancários que, analisados em conjunto com os demais documentos, reforçam a comprovação das referidas despesas. Neste caso, portanto, torna-se evidente (i) a natureza das despesas incorridas, com base nos registros internos; e (ii) a ocorrência de tais despesas, com base nos comprovantes bancários, porém, de forma indevida, a Fiscalização presumiu que tais despesas não estavam comprovadas.

Não obstante, analisando-se a documentação apresentada, verifica-se que os documentos relacionados a glosa de R\$ 23.886.86 não são suficientes para demonstrar de forma hábil e idônea a natureza da despesa, pois correspondem a documentação bancária onde não consta a que se refere o pagamento (natureza). Para o valor de R\$ 70.338.72, a fiscalização já acatou com base nos documentos apresentados o montante de R\$ 18.000,00, não havendo justificativas para alterar a glosa resultante. Como também, as razões do contribuinte não induzem a crer ser indevida a glosa de 15.169,78. Logo, a glosa de R\$ 91.395,36; deve ser mantida na integralidade.

5.4 - Despesas com locação de máquinas e equipamentos do arrendamento Fazenda São João (Item C2.4 do Termo de Verificação Fiscal)

Segundo o TVF foi glosado um total de R\$ 435.203,55 a título de despesas de "LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS" devido ao fato de a natureza da despesa só constar em documentos internos, emitidos pelo próprio contribuinte, que não podem ser considerados hábeis e idôneos para fins de comprovação, e a documentação hábil e idônea não permitir a identificação da natureza da despesa, condição necessária para a comprovação de sua dedutibilidade.

O interessado expressa que a documentação apresentada atende à legislação.

Ocorre que a glosa de R\$ 435.203,55 deve permanecer. Não foi trazido aos autos elementos novos capazes de comprovar que a natureza da despesa é necessária para o desenvolvimento da atividade rural. Analisando-se a documentação apresentada pelo contribuinte, verifica-se que esse apresentou documentos internos e comprovantes de pagamentos. Como assinalado pela fiscalização, a natureza da despesa só consta em documentos internos, emitidos pelo próprio Sr. Frederico, que não podem ser considerados hábeis e idôneos para fins de comprovação, e a documentação hábil e idônea não permite a identificação da natureza da despesa, condição necessária para a comprovação de sua dedutibilidade.

5.5 - Despesas com juros financeiros bancários do arrendamento Fazenda São João (Item C2.5 do Termo de Verificação Fiscal)

Segundo o TVF, inicialmente foi calculado a glosa no valor total de R\$ 681.736,28. Contudo, o interessado apresentou algumas Cédulas de Créditos Bancários e Cédulas Rurais Pignoratícias, o que levou a fiscalização a considerar que o impugnante pagou um total de R\$ 143.395,68 com despesas de JUROS FINANCEIROS BANCÁRIOS, porém, escriturou um total de R\$ 681.736,28, restando glosado um montante de R\$ 538.340,60 (681.736,28 – 143.395,68). Informa ainda que para a comprovação da citada escrituração a maior, foram apresentados documentos internos emitidos pelo próprio Sr. Frederico/condomínio, os quais não podem ser considerados documentos hábeis e idôneos para comprovação da natureza de tais despesas.

Por sua vez, o impugnante refere que os registros do crédito e disponibilização financeira resultante dos empréstimos (Títulos de Crédito Rural) são efetuados em nome de um produtor e os valores utilizados na propriedade. Os participantes da atividade, inclusive o impugnante, arcam com o pagamento dos juros proporcionalmente.

Todavia, como assinalado no TVF, os documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que não provam o efetivo pagamento dos juros. Dessa forma, a glosa de R\$ 538.340,60 deve permanecer.

6 - Infrações relativas a não comprovação de despesas - Fazenda Jamaica, Fazenda Girassol, Arrendamento TO e Fazenda São João (Item C3 do Termo De Verificação Fiscal)

Nesse item, em síntese, o TVF expõe que o total escriturado pelo contribuinte como despesas operacionais da atividade rural nos Livros dos arrendamentos FAZENDA JAMAICA, FAZENDA GIRASSOL, ARRENDAMENTOS - TO e FAZENDA SÃO JOÃO é menor que o valor utilizado em sua DIRPF 2010. Ou seja, o interessado declarou em DIRPF despesas maiores que as escrituradas. Dessa forma a fiscalização glosou o valor de R\$ 6.425.090,80 da atividade rural dos arrendamentos FAZENDA JAMAICA,

FAZENDA GIRASSOL, ARRENDAMENTOS - TO e FAZENDA SÃO JOÃO, por falta de escrituração/comprovação das mesmas.

Por sua vez, o contribuinte alega que "... em que pese alguns valores terem, por meros erros materiais, sido escriturados a valor menor nos livros contábeis do impugnante, fato é que tais valores não deixaram de ser considerados para fins de apuração do IRPF, posto terem as correspondentes despesas sido efetivamente efetuadas", reforça que "...esta informação será retificada em seus livros razão, de forma a refletir contabilmente os valores reconhecidos como despesas de atividade rural e submetidos à tributação pelo IRPF".

O interessado afirma que esta informação será retificada em seus livros razão, de forma a refletir contabilmente os valores reconhecidos como despesas de atividade rural e submetidos à tributação pelo IRPF. Solicita que caso o julgamento ocorra antes que o impugnante possa apresentar tal documentação, diligência para que a retificação desses valores possa ser assegurada pelas autoridades fiscais.

Cabem lembrar que a espontaneidade do contribuinte ficou excluída com a ciência do início do procedimento fiscal, não cabendo a retificação da escrita fiscal já apresentada e analisada quando do procedimento fiscalizatório.

Em relação a solicitação de realização de diligências, a autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18, Decreto nº 70.235/1972, é facultado determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento ou as impraticáveis.

Tal previsão legal, entretanto, não existe com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pelo contribuinte/pleiteante. As diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais exige-se conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impassível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

Ocorre, entretanto, que não é este o caso que aqui se tem, pois não há dúvidas em relação aos fatos colocados no relato da autoridade fiscal autuante, fatos que foram apurados a partir dos elementos presentes nos autos.

Assim, com suporte no art. 18 e 28, Decreto nº 70.235/1972, indefere-se o pedido de diligência já que o presente julgamento prescinde de quaisquer informações adicionais a serem produzidas.

Tendo em vista que a fiscalização verificou que a interessado declarou em DIRPF despesas maiores que as escrituradas, a glosa no valor de R\$ 6.425.090,80 deve permanecer.

Com relação ao pedido de diligência, importante mencionar que a DRJ analisou os documentos apresentados, razão pela qual rejeito tal pedido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela